



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.004298/94-45
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.141
RECURSO Nº : 121.528
RECORRENTE : OXFORD ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESTITUIÇÃO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

- FALTA DE MERCADORIAS APURADA EM CONFERÊNCIA FÍSICA.

É a vistoria o procedimento administrativo que possibilita apurar a extensão da falta e identificar os responsáveis tributários. Não tendo solicitado, responde o importador pelos tributos incidentes sobre as mercadorias faltantes. Devido, assim, o pagamento, não há que repeti-lo.

RESTITUIÇÃO – IPI.

Importador que se credita do imposto pago indevidamente no desembaraço aduaneiro, compensando, posteriormente, o referido montante com os valores devidos nas saídas das mercadorias. Caracterizada a transferência do ônus financeiro ao adquirente das mercadorias, descabe restituir o indébito (Art. 166, CTN).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que dava provimento.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

22 MAI 2002

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 121.528
ACÓRDÃO Nº : 302-35.141
RECORRENTE : OXFORD ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro que confirmou o indeferimento de pedido de restituição de tributos aduaneiros.

Em apertado resumo, a recorrente pleiteou a restituição dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados que foram pagos por ocasião do desembaraço aduaneiro da operação de importação que realizou diante da constatação de falta de mercadorias. Cumpre destacar que na mesma ocasião a recorrente recolheu valor a título de multa (art. 521, II, "d", do RA).

A decisão recorrida, em estreitíssima síntese, indefere o pedido considerando que não tendo sido solicitada a vistoria aduaneira diante da falta apontada, responde o importador pelos tributos incidentes sobre as mercadorias faltantes. No tocante à multa, o dispositivo invocado diz respeito ao extravio ou a falta de mercadoria, como ocorrido no caso, sendo, portanto, também procedente. Assim, houve o fato gerador do Imposto de Importação. Quanto ao IPI, considerando-se que o seu fato gerador é o desembaraço e este não ocorreu passou à análise do pedido de restituição. Uma vez que no seu entendimento restou caracterizada a transferência do ônus financeiro ao adquirente das mercadorias, decidiu que descabe restituir o indébito (art. 166, CTN).

O apelo recursal por sua vez insiste no fato de que houve falha do exportador quando da colocação das mercadorias no container, ou seja, que as mercadorias não foram embarcadas. No que se refere ao art. 166 do CTN diz, em suma, que ela suportou diretamente os ônus financeiros, ou seja, o custo, e que a escrituração apresentada é irrelevante, uma vez que os tributos foram pagos indevidamente.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.528
ACÓRDÃO Nº : 302-35.141

VOTO

É fato incontroverso que quando da conferência física das mercadorias importadas verificou-se a falta de 576 peças.

Por outro lado, verifica-se, também que a recorrente concordou tacitamente com a falta apontada de vez que recolheu os tributos, acompanhados da respectiva multa aplicável nestes casos, além de não requerer a vistoria aduaneira que é o procedimento legal cabível na espécie. No que se refere à alegada falha do exportador, nada ficou comprovado neste sentido.

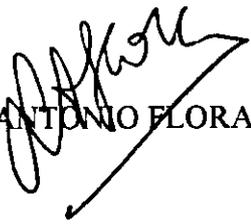
Assim, diante da falta, ocorreu o fato gerador do Imposto de Importação (art. 1º, § 2º, do Decreto-lei 37/66) e restou configurado a tipificação prevista no art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro. Portanto, estas verbas não são passíveis de restituição.

No tocante ao IPI, diz a decisão recorrida, com razão, que não ocorreu o seu fato gerador, uma vez que, diante da falta, não houve o desembaraço aduaneiro (Ato Declaratório Normativo CST 1/78). Portanto, seria passível de restituição se não fosse, também, o comprovado creditamento e posterior compensação desse tributo na operação de saída seguinte.

Destarte, verifica-se que o ilustre prolator da decisão monocrática agiu com acerto jurídico e precisão na aplicação da lei ao indeferir o pedido de restituição de tributos em apreço. Nesse sentido reitero os seus fundamentos como se aqui estivessem transcritos, mantendo integralmente a decisão *a quo*.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

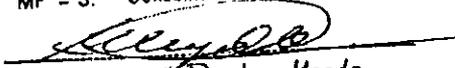
Processo nº: 10711.004298/94-45
Recurso n.º: 121.528

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.141.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.5.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PEN 10F